

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1685/79

INTERESSADO : JOSÉ ALEXANDRE SIMÕES PEREIRA

ASSUNTO : Autorização para matricular-se na 2ª série do 1º
Grau

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1552/79 CEPG Aprov. em 05/12/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

José Armando Pereira, brasileiro, CIC. 04-0665538, dirigiu-se, em 15/10/79, à Senhora Presidente deste Conselho nos seguintes termos:

"JOSÉ ARMANDO PEREIRA, brasileiro, engenheiro, CIC 040665538, pai do José Alexandre Simões Pereira, nascido em 15 de janeiro de 1973, vem à presença de V.Sa. requerer se digne conceder autorização para a matrícula de seu filho na segunda série do primeiro grau para o ano de 1980.

Durante o ano de 1978, a criança frequentou o pré-primário, acompanhando satisfatoriamente o curriculum ministrado: tal foi o interesse demonstrado que, através do contacto familiar, sempre ansioso por aprender, constantemente formulava perguntas aos irmãos mais velhos e solicitava inclusive a compra de revistas de palavras cruzadas infantis, denotando grande facilidade na resolução das questões; ao terminar esse primeiro ano de vida escolar, encontrava-se alfabetizado.

Em fevereiro de 1979, ao nos dirigirmos às escolas, para fazer sua matrícula na primeira série do primeiro grau, fomos surpreendidos com a informação de que não seria possível em face da idade da criança; ficamos cientes então de que a matrícula poderia ser obtida e tivéssemos providenciado requerimento a esse Conselho em outubro de 1978; infelizmente, tal orientação não nos havia sido transmitida pela administração da Escola onde cursou o pré-primário.

A vontade e o entusiasmo demonstrados na aprendizagem dos conhecimentos ministrados, e que vêm sendo facilmente assimilados e desenvolvidos pelo menor, asseguram-lhe boas condições para frequentar a segunda série, visto estar, através da mãe, que é professora, perfeitamente a par da matéria lecionada na 1ª série do primeiro grau.

A petição que ora faço é fruto de decisão amadurecida e despojada de qualquer interferência emocional, baseada na lógica e no bom senão que deve nortear as decisões.

Colocamo-nos à disposição desse Conselho para qualquer outro esclarecimento necessário, bem como dispomo-nos a submeter a criança a qualquer exame que esse digno Conselho julgue por bem determinar".

Anexo ao deferimento, encontra-se atestado expedido por psicóloga nos seguintes termos:

"Atesto, para os devidos fins, que, de acordo com avaliação psicológica realizada, o menor JOSÉ ALEXANDRE SIMÕES PEREIRA apresenta desenvolvimento intelectual superior, assim como desenvolvimento gestáltico visomotor bem superior ao esperado para sua idade cronológica.

2. APRECIÇÃO:

Entendemos que esta é uma decisão que deveria ser cometida à unidade escolar recipiendária da matrícula do aluno. Assim, no momento da matrícula, a Escola faria, no ano letivo de 1980, uma avaliação dos aspectos cognitivos e afetivos de JOSÉ ALEXANDRE SIMÕES PEREIRA e tomaria a decisão quanto à série em que teria condições de prosseguir normalmente a sua escolaridade. Em casos como este, pensamos que a unidade escolar deve ser o centro de decisão e de responsabilidades respeitadas os ditames legais.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de que JOSÉ ALEXANDRE SIMÕES PEREIRA, nascido em 15 de janeiro de 1973, seja submetido a avaliação pela escola recipiendária de sua matrícula no ano letivo de 1980; caso demonstre condições fica autorizada sua matrícula na 2ª série do 1º Grau.

São Paulo, 28 de novembro de 1979

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Casimiro Ayres Cardozo, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de novembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente